



## Decisão Monocrática 00744/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04378/2021-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Responsável:** DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas., em face da Lei nº 920, de 19 de fevereiro de 2021, que “altera os artigos 7º, 8º, 10, 12, 13 e 14 e inclui o artigo 15 na Lei Municipal n. 701 de 2014, que “dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, como órgão de assessoria e apoio direto ao prefeito na estrutura municipal de Vila Valério e dá outras providências”, visando regulamentar as diretrizes do Convênio n. 010/2014 CBMES, especialmente as ações voltadas ao combate da pandemia em razão do Coronavírus (Covid-19)”.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

**Art. 177.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

(...)

**Art.184.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

(...)

**Art.186.** Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**1 – Conhecer** a presente representação, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**2 – Notificar, preferencialmente por meio eletrônico**, o Sr. **David Mozdzen Pires Ramos** – Prefeito municipal de Vila Valério, para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.

**3 – Juntamente com a notificação do representado deve ser juntada cópia da petição inicial.**

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 03 de setembro de 2021.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator